



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DA ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA – 2013

PROCESSO Nº	:	7746-1/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	HERMES LOURENÇO BERGAMIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

1. Trata o presente processo de recurso ordinário interposto em face do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juína, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Lourenço Bergamim.

1. INTRODUÇÃO

2. As referidas contas foram apreciadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sob a relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

3. Foi promovido recurso ordinário (RECURSO_MALOTE_DIGITAL_183741_2014_01) pelo Sr. Hermes Lourenço Bergamim, Prefeito do município Juína, frente ao processo 7.746-1/2013 julgado por meio do Acórdão 1.951/2014 – TP, que considerou as contas anuais de gestão daquela prefeitura, referente ao exercício de 2013, regulares, com recomendações e determinações legais e aplicou multa de 10 UPFs/MT ao recorrente.



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. DO ACÓRDÃO Nº 1.951/2014-TP

4. O Acórdão supracitado considerou as contas anuais de gestão da prefeitura de Juína, referente ao exercício de 2013, regulares, com recomendações e determinações legais, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator.

5. No referido Acórdão consta ao Sr. Hermes Lourenço Bergamim a aplicação de multa no valor total correspondente a 10 UPFs/MT, em razão da liquidação de despesas na área da Educação e Saúde sem notas fiscais válidas.

IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS NA RS. Nº 17/2010

2) - Despesas com notas fiscais vencidas – itens 3.8.2 e 3.9.1;

2.1) foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 73.581,00;

2.2) foram constatadas despesas realizadas com recursos da saúde com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas no valor de R\$ 489.402,48.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Síntese dos fatos citados pela recorrente

6. Inicialmente, o Sr. Hermes Lourenço Bergamim requer isenção da multa imputada pois alega a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário na irregularidade apontada. Relata, ainda, que apesar do erro procedimental, os tributos referentes às notas fiscais foram integralmente recolhidos à Fazenda Pública.

Análise do Auditor



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Na análise do recurso apresentado pela defesa, verifica-se que não há argumentação no sentido de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão 1.951/2014 – TP, mas sim, em sentido geral, de alegar a impossibilidade de imputação de responsabilidade ao Sr. Hermes Lourenço Bergamim por ausência de dolo e prejuízo ao erário.

8. Quanto ao argumento de que os tributos referentes às notas fiscais foram integralmente recolhidos à Fazenda Pública, de acordo com a Lei municipal nº 1.046/08 (Código Tributário de Juína), cabe à Prefeitura exigir dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços:

Art. 168. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

9. Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente, o recolhimento dos tributos não o exime do fato de que as Notas Fiscais vencidas não podem ser consideradas como documento idôneo para fins de liquidação de despesa conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

10. Soma-se, neste contexto, que foram liquidadas despesas de diversos fornecedores em tempos diferentes com o mesmo vício:

Favorecido	Quantidade de Notas Fiscais vencidas
Clínica do Coração – Diagnóstico em Cardiologia Ltda	2
Gardin Laboratório de Análises Clínicas – Ltda - ME	13



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

C.D.T.M. Centro de Diagnóstico e Tratamento Médico Ltda	2
CEO Centro Especializado em Oftalmologia Ltda	3
Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	6
Manoel João de Campos Ayres – ME	2
Osmar Silvestre Zimmemann – ME	6
J.V.S – Transporte Ltda – ME	2
Vismar Alves Coelho – ME	2
Santos e camargo Ltda – ME	1

11. Ademais, não cabe a alegação da ausência de dolo como pressuposto para a responsabilização do Sr. Hermes Lourenço Bergamim, pois, mesmo não tendo má-fé (dolo), ainda subsiste a aplicação de multa à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, em razão da culpa. A multa, portanto, decorre da aplicação da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 927 combinado com o 186, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

12. Quanto à alegada ausência de dano, não procede o argumento tendo em vista que não houve qualquer condenação ao ressarcimento de valores.

13. Diante do exposto, quanto ao pedido de isenção, cabe salientar que não há fundamentação legal que embase tal pedido.



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

14. Da análise de todas as razões apresentadas pelo Recorrente, Sr. Hermes Lourenço Bergamim, infere-se que **não cabe provimento** ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 1.951/2014-TP.

15. É a análise do recurso referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juína 2013, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 10/04/2014.

Rodrigo Ares Barbosa de Mello
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---